Justiça Federal da 1ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico

24/09/2020

# Número: **1026731-78.2020.4.01.4000**

Classe: **SEQÜESTRO**
Órgão julgador: **3ª Vara Federal Criminal da SJPI**
Última distribuição : **15/09/2020**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Processo referência: **0025126-51.2019.4.01.4000**
Assuntos: **Indisponibilidade / Seqüestro de Bens**
Segredo de justiça? **SIM**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|---|
| **Ministério Público Federal (Procuradoria) (REQUERENTE)** | |
| **INDETERMINADO (REQUERIDO)** | |
| **Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)** | |

| Documentos | | | |
|---|---|---|---|
| **Id.** | **Data da Assinatura** | **Documento** | **Tipo** |
| 331077856 | 23/09/2020 10:06 | Decisão | Decisão |

**PODER JUDICIÁRIO**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Piauí**
**3ª Vara Federal Criminal da SJPI**

---

**PROCESSO: 1026731-78.2020.4.01.4000**

**CLASSE: SEQÜESTRO (329)**
**REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)**
**REQUERIDO: INDETERMINADO**

**D E C I S Ã O**

Trata-se de pedido de sequestro "*da casa situada Rua Heloneida Reinaldo, n. 1232, Ininga, Teresina/PI (Cartório do 2º Ofício de Notas e Registro de Imóveis em Teresina/PI: Registro Geral n. 2-F, fls. 67V, sob o nº 4.290)*", formulado pelo Ministério Público Federal no bojo da denúncia oferecida nos autos da Ação Penal nº 0025126-51.2019.4.01.4000, relacionada à "Operação Topique" (ID 331057352).

Inicialmente, em cumprimento à regra preconizada no art. 129 do Código de Processo Penal, determinei o traslado daquela peça acusatória (ID 331057352) e da respectiva decisão (ID 331057352, págs. 2/8) que a recebeu para estes autos, a fim de constituí-lo e, por conseguinte, poder analisar o presente pleito.

Em razão do pretenso sequestro, sustentou o *Parquet* Federal que o referido bem é "*produto de crime de corrupção, estando também relacionado com delito de lavagem de ativos*" e que o bloqueio determinado nos autos da Representação Criminal nº 25124-81.2019.4.01.4000 (cuja decisão foi juntada na Ação Penal nº 0025126-51.2019.4.01.4000, no evento de ID 292839370) foi insuficiente para impedir que os acusados continuassem se beneficiando do proveito dos crimes, na medida em que aquele imóvel, atualmente, está alugado e já foi oferecido à venda pela imobiliária Meta Imóveis ("*responsável por intermediar a atual locação do imóvel*").

Segundo a denúncia oferecida na Ação Penal nº 0025126-51.2019.4.01.4000 (ID 331057352, págs. 2/27), dentre os fatos delituosos envolvendo o recebimento de vantagens econômicas indevidas por agentes públicos lotados na SEDUC/PI, encontram-se o recebimento de uma casa pela denunciada Paliana Ribeiro de Amorim para morar, bem como a realização de uma reforma neste mesmo imóvel, ambas despesas custeadas pelo corréu Luiz Carlos Magno Silva, apontado como chefe da organização criminosa, ora investigada: sendo a compra efetuada no valor de R$ 850.000,00 e a reforma realizada no valor de R$ 152.374,61, "*sob as ordens e no interesse de Pauliana Ribeiro de Amorim*".

Registre-se que a casa adquirida por Luiz Carlos Magno Silva, sequer foi transferida para o seu nome, embora o antigo proprietário Orcinilton Alves Coelho confirme a venda, em depoimento prestado à polícia (contido na Ação Penal nº 0025126-51.2019.4.01.4000, ID 292851369). E que esta casa era a mesma que foi cedida por Luiz Carlos à Pauliana Ribeiro de Amorim, conforme ela própria declarou à polícia residir de "*outubro de 2017*" a "*junho de 2018*" (consoante depoimento prestado na Ação Penal nº 0025126-51.2019.4.01.4000, ID 292865848), sem, contudo, colacionar os respectivos recibos de aluguéis a que fez remissão em seu depoimento, os quais, segundo ela, eram pagos em espécie, diretamente ao Luiz Carlos.

Há, também, o depoimento do Sr. Starley Kennedy Vieira de Sá Carvalho, declarando à polícia que a Pauliana residiu nesta casa (conforme declaração constante na Ação Penal nº 0025126-51.2019.4.01.4000, ID 292851395), o que é reforçado pelo MPF na denúncia da ação penal em epígrafe, ao aduzir que este é o mesmo endereço declarado pela ré à Receita Federal na declaração de ajuste anual do Imposto de Renda 2017/2018.

Tudo isso só corrobora os manuscritos/documentos encontrados na busca e apreensão procedidas na residência da investigada Paula Rodrigues de Sousa dos Santos, mediante autorização judicial no bojo da Representação Criminal nº 14646-48.2018.4.01.4000, e revelados nos eventos de ID 292839369 (nota fiscal da reforma da casa), ID 292839373 (documento de despesa da reforma da casa), 292839374 ("*instrumento particular de compromisso de compra e venda de imóvel e outras avenças, celebrado na forma abaixo*", págs. 9/12), ID 292839375 ("*Capa pasta Casa Ufpi Pauliana*") – todos colacionados na Ação Penal nº 0025126-51.2019.4.01.4000 –, os quais dão conta de que a real intenção da Pauliana Ribeiro de Amorim era mesmo permanecer residindo no imóvel cedido por Luiz Carlos Magno Silva, o que, segundo a Polícia Federal só foi frustrada por ocasião da deflagração da Operação Topique.

Evidenciam-se, por outro lado, a incompatibilidade dos rendimentos da Pauliana Ribeiro de Amorim com a compra ou a locação do referido imóvel, considerando seu próprio depoimento prestado à Polícia; e a constituição de uma sociedade com o Sr. Starley Kennedy (Amorim & Carvalho Empreendimentos Imobiliários Ltda.), na cidade de São João do Piauí-PI, que, segundo a respectiva denúncia, "*foi parte de estratégia para tentar justificar a evolução patrimonial ilícita da acusada*".

Tais fatos reforçariam a tese de que, tanto a compra da casa por Luiz Carlos, quanto a reforma patrocinada igualmente por ele, teriam por intuito favorecer a Pauliana Ribeiro de Amorim, através da cessão de vantagem econômica indevida "*em razão das funções públicas que ela ocupava na SEDUC entre 2015 e 2017*".

A propósito, transcrevo abaixo trecho da denúncia (ID 331057352, pág. 22) em que o MPF conclui o cometimento dos crimes de corrupção (ativa e passiva) e lavagem dos ativos objeto da corrupção pelos acusados Pauliana Ribeiro de Amorim e Luiz Carlos Magno Silva, abordando a contrapartida pela obtenção da vantagem indevida:

> "*A intenção de Luiz Carlos Magno Silva ao oferecer e dar essas vantagens a Pauliana Ribeiro de Amorim era garantir favorecimentos ilícitos para as empresas de transporte escolar que ele controlava em contratos com a SEDUC custeados por verbas federais do PNATE e do FUNDEB. Embora Pauliana Ribeiro de Amorim não trabalhasse direta e formalmente nas licitações e contratos da SEDUC naquela área, a sua grande influência na administração do Órgão, como parente* (prima)*, ex-assessora parlamentar e pessoa próxima da Secretária Rejane Dias, é um fato corroborado pelos indícios e provas anexos.*"

Em que pese o MPF não relate a prática de um ato específico por parte da Pauliana Ribeiro de Amorim que favorecesse diretamente as empresas ligadas ao Luiz Carlos Magno Silva, como bem destacou a

decisão que recebeu a denúncia formulada na nº 0025126-51.2019.4.01.4000 (ID 331077854), conversas por aplicativo de mensagens trocadas entre Helder Sousa Jacobina e Halysson Carvalho Silva, referindo-se a "*Pauli*", "*Pauliana*", como "*pessoa influente na SEDUC*", já que era prima da atual Deputada Federal Rejane Ribeiro Sousa Dias, reforçam, por enquanto, a conjectura de que essa seria a condição preliminar para que ela recebesse uma casa reformada de Luiz Carlos Magno Silva, cujo valor, inclusive, do aluguel (R$ 2.000,00) seria incompatível com a renda familiar, ainda que se cogitasse que seu ex-marido a ajudasse a custeá-lo. Aliás, este álibi não parece ser sustentável, uma vez que não há qualquer elemento probatório acerca do pagamento desses aluguéis a Luiz Carlos.

Demais disso, importa salientar que não se exige, neste momento, a mesma certeza necessária para um juízo condenatório, sendo suficientes para a decretação da medida assecuratória os indícios de envolvimento em práticas criminosas.

Mesmo porque, autorizam o art. 125 do CPP e o art. 4º da Lei nº 9.613/98 o sequestro do produto do crime, não apenas para assegurar posterior perda do produto ou proveito do crime, mas, também, para garantir o cumprimento da eventual obrigação de indenizar o dano causado pelas supostas infrações. Para tanto, basta a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens (art. 132 do CPP).

Por outro lado, é viável o decreto do bloqueio dos ativos financeiros e bens dos investigados em relação aos quais há, em cognição sumária, prova de pagamento ou recebimento de propina, não importando se tais bens ou valores foram adquiridos/utilizados por interpostas pessoas, como é o caso.

Dessa forma, reputo suficientes os indícios das práticas criminosas pelos acusados Pauliana Ribeiro de Amorim e Luiz Carlos Magno Silva a justificar o deferimento da medida requestada.

Considerando, pois, os fatos narrados, sobretudo na denúncia (ID 331057352), **defiro** o pedido do MPF para **decretar o sequestro** do seguinte bem imóvel:

> "***da casa situada Rua Heloneida Reinaldo, n. 1232, Ininga, Teresina/PI (Cartório do 2º Ofício de Notas e Registro de Imóveis em Teresina/PI: Registro Geral n. 2-F, fls. 67V, sob o nº 4.290)***"

A fim de dar cumprimento a este comando judicial:

**a) oficie-se à serventia extrajudicial correspondente para que proceda à inscrição do sequestro no Registro de Imóveis e envie comprovação de cumprimento no prazo de 10 (dez) dias (art. 128 do CPP);**

**b) oficie-se, outrossim, à imobiliária Meta Imóveis (responsável por intermediar a atual locação do imóvel), na Avenida Nossa Senhora de Fátima, nº 2727, Sala 05, bairro Jóquei, Teresina-PI, telefones: (86) 3305-3336, (86) 98171-3336 ou (86) 99445-2650, informando-lhe do sequestro judicial da casa, para que, a partir desta notificação judicial e respeitando o contrato de locação vigente:**

**b.1) informe, em 5 (cinco) dias, os dados completos de que disponha sobre o locador da referida casa e encaminhe a esse Juízo cópia do contrato de locação ora em vigor, bem como cópias de outros contratos que eventualmente disponha relativos ao mesmo imóvel;**

**b.2) se abstenha de negociar o imóvel novamente, seja para venda ou locação, sem prévia autorização desse Juízo Federal; e**

**b.3) deposite o valor do aluguel que seria destinado ao locador nos termos contratuais**

**em conta judicial à disposição desse douto Juízo Federal, a fim de que esse rendimento seja convertido em reparação dos danos oportunamente.**

**Uma vez cumpridas a diligência do item "a" venham os autos para o levantamento dos sigilos dos presentes e do processo nr. 0025126-51.2019.4.01.4000, devendo ser retomada, em seguida, a marcha processual da respectiva ação penal.**

Independentemente dessas providências, retifique-se a distribuição para este juízo do presente feito, em razão da conexão evidente, bem como **associem-se** estes aos autos da **Ação Penal nº 0025126-51.2019.4.01.4000**.

Comunique-se ao DPF.

Cientifique-se ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se, **com urgência**.

Teresina, 22 de setembro de 2020.

**Agliberto Gomes Machado**

Juiz Federal Titular da 3ª Vara